



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE INEXIGIBILIDADE Nº 06/2022

Diante da solicitação de contratação da banda JOÃO LUCAS & DIOGO para apresentação de show no Festival Gastronômico de Nova Era na Fazenda da Vargem em Nova Era/MG para atender à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social, através de processo de inexigibilidade, passamos a analisar a lei 8666/93, nos artigos 25 e 26, que diz:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição o que impossibilita a abertura de um certame licitatório. Comparando-se a licitação e a inviabilidade de competição temos, nas palavras do professor Anderson Rosa Vaz:

“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção.”

Art. 26. *As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 17 e no inciso III e seguintes do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O artigo 26 foi atendido mediante justificativa de escolha do fornecedor e do preço e também será atendido quando o processo for ratificado e publicado na imprensa oficial. Sendo assim essa Comissão entende que a empresa possui comprovada habilidade e que o processo pode ser ratificado.


Fernanda Lage Guerra
MEMBRO


Edmar Gonçalves
MEMBRO


Givaldo Bueno Monteiro Quintão
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO